

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2016

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 51 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. São mantidos os prazos de encerramento dos mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores presidentes de agências reguladoras nomeados anteriormente à publicação desta lei.

Parágrafo único. Será admitida única recondução dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada de que trata o **caput**, desde que não tenham sido reconduzidos anteriormente, não se aplicando neste caso a regra da não coincidência de mandatos disposta no art. 52.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, bem como seu Substitutivo, apresentam a meritória proposta de uniformizar os prazos dos mandatos de diretores ou conselheiros de agências reguladoras em cinco anos, vedando sua recondução.

Entretanto, para os diretores e conselheiros atuais das agências reguladoras, ou seja, nomeados anteriormente à publicação da lei, entendemos inadequado modificar as regras de recondução vigentes durante as referidas nomeações. Tal dispositivo gera insegurança jurídica e a modificação constante na presente emenda traz maior segurança para o período de transição.

Sala da Comissão, em      de      de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA